DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Érico Cardoso - BA

Segunda-Feira, 17 de Junho de 2019 - Edição nº 147

SUMÁRIO

- DECISÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2019.

- TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 061/2018, CELEBRADO ENTRE O MUNICIPIO DE ÉRICO CARDOSO E A EMPRESA CONSTRUTORA ALVES DE PARAMIRIM LTDA. ME.

- EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 015/2019.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.ericocardoso.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: DFD533923B-053DC3EFB2-8BE064B921-EABAAD38DC

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66 Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

DECISÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2019

MENOR PREÇO GLOBAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2019

R.H.

Vistos, etc...

O município de Érico Cardoso, no estado da Bahia, por meio de sua CPL, lançou a licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2019**, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, decorrente do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2019**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços na construção da primeira etapa do ginásio de esportes na sede deste município, para atender demanda da Secretaria Municipal de Administração, Governo e Serviços Públicos, conforme definido nos elementos técnicos constantes dos Anexos do respectivo Edital, que dele são parte integrante.

Na sessão designada e publicada, superado o credenciamento, em sede de habilitação as empresas credenciadas, CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CARDOSO, OFS PAVIMENTADORA E INCORPORADORA LTDA. ME e VIB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., mostraram-se ávidas pela disputa, fato este que, para o múnicípio, revela-se um ponto absolutamente positivo.

Com esse clima de disputa, antes de julgar a habilitação, ou não, das empresas credenciadas, com a abertura dos Envelopes "01", foi oportunizada vista dos documentos a todos os licitantes.

Nesse contexto, a empresa VIB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. manifestou-se contrária à habilitação da OFS PAVIMENTADORA E INCORPORADORA LTDA. ME, nos seguintes termos: "a licitante OFS PAVIMENTADORA E INCORPORADORA LTDA – ME não cumpriu os item 12.10, 'c' (ausência de assinatura de currículo) do Edital". Por sua vez, a empresa impugnada se defendeu, sustentando que "não procede a imputação, vez que o referido documento encontra-se assinado, carimbado e rubricado".

Não diferente, a empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CARDOSO demonstrou contrariedade à habilitação da VIB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., relatando que "a licitante VIB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA não cumpriu o item 12.1 vez que apresentou documentos em numeração. Também não cumpriram o item 12.10, 'b', referente a qualificação técnica".

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66 Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

Reforçando a objeção, a empresa OFS PAVIMENTADORA E INCORPORADORA LTDA. ME também solicitou a palavra, registrando que a licitante VIB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA "não apresenta CNAE pertinente e compatível com a obra objeto de licitação (estrutura metálica), estando ausente registro no CREA, inapta, portanto, a execução dos serviços". Em sua defesa, a empresa impugnada assim registrou: "referente à inexistência de numeração nos documentos trata-se de formalismo que por experiência em participação no próprio município não foi motivo de inabilitação, mero erro formal. Quanto a qualificação técnica é possível verificar na CAT que comprova a execução de estruturas metálica, item de maior relevância no objeto da licitação. Lado outro, informa que a atividade principal da empresa CNAE 4120, referente a execução de edifício, engloba a execução de estrutura metálica. Ademais, todos os CNAEs da empresa encontra-se na certidão do CREA".

Ainda inconformada com a documentação de habilitação da empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CARDOSO, a VIB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. se manifestou, dizendo que: "a licitante CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CARDOSO apresenta certidão de FGTS com endereço divergente daquele inscrito no contrato social e cartão CNPJ. Não cumprimento do item 12.12, 'c', vez que não se faz constar todas as sanções em certidão". Partindo em sua defesa, a CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CARDOSO assim ponderou: "não se trata de causa para inabilitação, vez que fora emitido regularmente a certidão pela Caixa. Quanto a certidão de CEIS, a certidão encontra-se nos autos do processo".

Em virtude da grande quantidade de objeções, bem como a complexidade trazida pelos licitantes credenciados, houve a suspensão da sessão, sendo informado a todos que a decisão acerca da habilitação seria publicada via Diário Oficial do Município, o que foi feito com fundamento no item 24.1 do Edital.

Relatado, passa-se a fundamentar e decidir!

Antes de enfrentar as objeções apresentadas por todos os licitantes credenciados, faz-se necessário alongar um pouco mais para se chegar a uma decisão que, muito mais do que justa, seja fundamentada.

Assim, conforme se sabe, os atos administrativos praticados em licitação pela Comissão Permanente de Licitação são vinculados, mediante a adoção de critérios objetivos, com respaldo na Lei Federal nº 8.666/93. Não por menos, cabe observar que, logo em seu art. 3º, aludida Lei prevê o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por outro lado, é de se ver que o mesmo dispositivo legal supramencionado estabelece, antes disto, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Eis, pois, que aqui se depara com um aparente conflito de princípios que, só mediante o chamamento de outros conceitos jurídicos – na doutrina e jurisprudência -, é que se poderá chegar à elucidação dos fatos com a tomada de uma decisão. Assim entendendo, ao consultar a jurisprudência, verifica-se uma forte tendência à preservação da busca da melhor proposta, conforme se depreende nos seguintes julgados:

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66 Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II – **A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa.** III **– As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo."** (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA , Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012) (aditados os grifos)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - **Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva**. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maio número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo." (TRF-4 - AC: 41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 674) (igualmente grifados)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, **verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afastase o ato administrativo que inabilitou a Impetrante** no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta**." Recurso não provido. 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO. (Também grifados)

Por outro lado, na doutrina o entendimento tranquiliza qualquer discussão, sobretudo quando se depara com os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles, que assim ensina:

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66 Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

> "(...) a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação**." ("Licitação e Contrato Administrativo", 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158)

No mesmo rumo, o insigne professor Marçal Justen Filho, um dos maiores ícones em licitações na atualidade, defende que:

> "**A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo**, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc. (...) O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: **obter a maior qualidade, pagando o menor preço**. (...)".

Como se não bastasse todo o acima exposto, é de se destacar, com todos os holofotes, que o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, em decisão, pacificou seu entendimento no sentido de se evitar o excesso de formalismo em licitações, conforme matéria divulgada em *<http://www.n3w5.com.br/economia/2017/02/tcu-consolida-entendimento-sobre-formalismo-excessivo-licitacoes>*, assim anunciando:

> "No *Acórdão nº 342/2017* – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – *TCU* fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de *editais de licitação*. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços. Assim, segundo o advogado e professor de Direito *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da **proporcionalidade e da razoabilidade**, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes." (grifamos)

Para não se falar em desatino, transcreve-se a seguinte parte do acórdão em referência:

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66 Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

> "dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo**, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016" (grifamos).

Do mesmo modo, ainda no acervo jurisprudencial do TCU se encontra o Acórdão nº 1924/2011, cuja ementa assevera que:

> "Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida."

Nessa mesma decisão (Acórdão nº 1924/2011), o TCU destaca, ainda, o seu entendimento uniforme quanto a matéria, ao cravar que:

> "A jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de constituir-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida (Acórdãos nº 1.791/2006 - Plenário e nº 1.734/2009 - Plenário, entre outros)."

Feitas essas considerações jurídicas, é de se destacar que estão presentes três licitantes que, diga-se de passagem, desde o início mostraram-se ávidas no intuito de disputa. Traçada essa linha de intelecção, iniciando-se a análise das impugnações e, do mesmo modo, a apreciação dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas licitantes, a CPL é instada, para melhor apreciação, destacar ponto a ponto as insurreições, o que é feito nos seguintes termos:

Quanto à **impugnação formatada contra a empresa OFS PAVIMENTADORA E INCORPORADORA LTDA. ME**, é de se ver que, quanto à alegada **falta de assinatura em currículo**, folheando os documentos apresentados por esta licitante, observa-se que a mesma apresenta, mediante declaração de fls. 44, a equipe técnica/administrativa, em especial o sócio-administrador (Marcos Almeida da Silva), o engenheiro (Robson Roberto dos Santos Ledo – CREA-BA 84.112/D), e o mestre de obras (Osvaldo Souza Carvalho), comprometendo-se os respectivos membros desta equipe, através de Termo de Compromisso às fls. 45, 47 e 50, a fazer parte de tal. Neste contexto, a despeito de omitir a assinatura do currículo do sócio-administrador, o Edital sequer exige a sua presença como componente da equipe técnica, uma vez que lá se destaca, textualmente, que se deve destacar apenas "Engenheiro Residente e o Mestre de Obra", tendo para estes sido apresentado todos os documentos, com as respectivas assinaturas. Além do mais, ainda que, por absurdo, fosse exigido no Edital a presença da figura do sócio-administrador na equipe técnica, a falta de assinatura no currículo, por si só, não comprometeria a aferição da habilitação da licitante. Assim, não por desapego à exigência legal

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66 Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

ou editalícia, mas pela falta de fundamento da indignação da empresa VIB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, suas alegações não prosperam.

Já relativamente às objeções à habilitação da empresa VIB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., cumpre destacar que, quanto à **ausência de numeração de páginas**, verifica-se que fora apresentado o índice com a descrição de todos os documentos trazidos por essa licitante, sendo que a enumeração de todas as folhas se reveste de um exacerbado formalismo que é afastado pelo TCU em suas decisões; quanto à alegada **ausência de comprovação técnica**, por meio da CAT, é de se notar que o documento apresentado supre a exigência editalícia, uma vez que este exige que haja pertinência e compatibilidade com o objeto, mas que seja idêntico, de modo que exigir que todos os participantes tenham, anteriormente, feito a mesma obra resultaria numa manifesta restrição à competitividade; quanto à insurgência quanto à **atividade econômica**, em que pese o CNAE desta licitante estar previsto em atividade econômica principal "construção de edifícios", verifica-se, em descrição das atividades econômica secundárias, que o objeto contido no Cartão do CNPJ se enquadra com o objeto da licitação, já que, no cotejo da CAT com as demais descrições, quais sejam, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, serviços de engenharia e obras de terraplanagem, em especial nesta destacada, estão presentes as atividades a serem desenvolvidas, portanto, com aptidão à participação no certame; assim, não prosperam as objeções.

Finalmente, quanto à contrariedade à habilitação da empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CARDOSO, é de se notar que, no tocante à **divergência de endereços**, ao se solicitar a prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), o sistema da Caixa Econômica Federal não permite ao requerente manipular/alterar o endereço, de modo que o CRF é gerado apenas com a informação do número do CNPJ, daí porque, apenas por este motivo, não se pode inabilitar a licitante; por outro lado, a **certidão negativa do banco de dados do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)** apresentada atende à exigência, uma vez que demonstra que a licitante não está impedida de contratar com a administração pública, na eventualidade de seu êxito em certames; demais, perceba que o excesso de formalismo, conforme entendimento do TCU, deve ser rechaçado. Assim, não prosperam as insurgências.

Diante de todo o exposto, a CPL decide por declarar **habilitadas** as empresas **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CARDOSO, OFS PAVIMENTADORA E INCORPORADORA LTDA. ME e VIB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**. À falta de interesse recursal de todas as participantes, a CPL **redesigna a sessão de continuidade para o dia dezoito de junho de dois mil e dezenove (18/06/2019), terça-feira, às quatorze horas (14h00min), no Setor de Licitações nesta Prefeitura, na Praça da Matriz, nº 66, Centro, município de Érico Cardoso, Bahia**.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66 Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

Érico Cardoso, Bahia, 17 de junho de 2019.

Ana Paula Gomes de Araújo
Presidente

Edvaldo Silva Flores
Secretário

Novilson Marques Almeida
Membro Cotejador

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO
Nossa terra, nosso orgulho

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 061/2018, CELEBRADO ENTRE O MUNICIPIO DE ÉRICO CARDOSO E A EMPRESA CONSTRUTORA ALVES DE PARAMIRIM LTDA. ME.

O MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDSOSO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob N° 13.670.203/0001-37, com sede estabelecida na Praça da Matriz, n° 66, Centro, Érico Cardoso, Bahia, CEP: 46.180-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Érico Cardoso de Azevedo, RG nº 03.128.222-94, emitido por SSP/BA, inscrito no CPF sob o n° 994.912.814-53, a seguir denominada simplesmente CONTRATANTE, e a empresa **CONSTRUTORA ALVES DE PARAMIRIM LTDA. E,** e nome de fantasia CONSTRUTORA ALVES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 19.719.995/0001-73, inscrição municipal nº 1947, com sua sede estabelecida na Avenida São João, nº 367, cômodo, Centro, município de Paramirim, Estado da Bahia, CEP: 46.190-000, neste ato representada pelo sócio e representante legal, o Sr. Daniel Rosa Alves, brasileiro, casado empresário, portador (a) do RG nº 12.530.880-98 SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 024.314.555-13, residente e domiciliado na Avenida São José, nº 367, 1° andar, Centro, município de Paramirim, Estado da Bahia, CEP: 46.190-000, representada pelo(s) abaixo assinado(s), a seguir denominado simplesmente CONTRATADA, acordam e ajustam o presente TERMO ADITIVO ao contrato acima mencionado, nos termos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e legislações pertinentes e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA I "PRIMEIRA" DAS ALTERAÇÕES:

O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência constante da CLÁUSULA II DA VIGÊNCIA E INÍCIO DOS SERVIÇOS do Contrato Original.

CLÁUSULA II "SEGUNDA" DA PRORROGAÇÃO:

O prazo de vigência estipulado na CLÁUSULA II "DA VIGÊNCIA E INÍCIO DOS SERVIÇOS" DO CONTRATO ORIGINAL nº **061/2018**, é de 04 (quatro) meses, contado na data da assinatura do Termo de Aditivo, portanto o mesmo fica prorrogado pelo período de **14 de junho de 2019** até o dia **11 de outubro de 2019**, nos termos deste Aditivo em conformidade com o artigo 57 § 1º incisos I a VI da Lei Federal nº 8.666/93.

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO
Nossa terra, nosso orgulho

CLÁUSULA III "TERCEIRA" RATIFICAÇÃO:

Permanecem inalteradas as demais condições e cláusulas do contrato original celebrado em 20 de junho de 2018, realizado segundo os termos da TOMADA DE PREÇOS nº 002/2018, não modificadas por este instrumento, declarando-se nesta oportunidade a ratificação das mesmas.

E, assim, por estarem de acordo com os termos do presente Termo Aditivo, depois de lido e achado conforme, ambas as partes o assinam na presença das testemunhas abaixo, extraindo-se as cópias necessárias a sua execução, nos termos previstos na legislação vigente.

Érico Cardoso/BA, 14 de junho de 2019.

MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDSOSO
CNPJ sob n° 13.670.203/0001-37
Érico Cardoso de Azevedo
CPF n° 365.901.505-91
CONTRATANTE

CONSTRUTORA ALVES DE PARAMIRIM LTDA ME.
CNPJ nº 19.719.995/0001-73
Daniel Rosa Alves
CPF nº 024.314.555-13
CONTRATADO

Testemunhas:

01:_____ CPF:_____

02:_____ CPF:_____

Praça da Matriz, 66•Centro•CEP: 46180-000•CNPJ:13.670.203/0001-37
Fone/Fax: (77) 3677 – 2100 – E - m@: pmec66@yahoo.com.br
Érico Cardoso – Bahia

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66, Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia Fone: (77)3677-2100

INEXIGIBILIDADE Nº 015/2019

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO**, no estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 13.670.203/0001-37, com sede na Praça da Matriz, nº 66, Centro, município de Érico Cardoso, estado da Bahia, CEP: 46.180-000, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Érico Cardoso de Azevedo, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade nº 03.128.222-94, emitido por SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 994.912.814-53, residente e domiciliado na Praça da Matriz, s/nº, Centro, município de Érico Cardoso, estado da Bahia, CEP: 46.180-000**;**

CONTRATADO: **MANOEL ALMEIDA TRINDADE**, inscrito no CPF: 003.971.445-47, portador do Rg: 09.182.102-91, emitida pela SSP/BA, residente e domiciliado no Povoado de Malhadinha, s/nº, Zona Rural, no Município de Paramirim, estado da Bahia.

OBJETO: Contratação de pessoa física para prestação de serviço de apresentação de 01 (um) show artístico na comunidade de Porteiras, zona rural deste Município de Érico Cardoso, para atender demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

FUDAMENTO LEGAL – art. 25, inciso III da Lei 8.666/93.

DOTAÇÃO:
02.04.00 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
2.117 – COMEMORAÇÃO DE FESTIVIDADES
33.3.90.36.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA
FONTE: 00

VALOR GLOBAL: R$ 4.000,00 (quatro mil reais)

VIGÊNCIA: 17/06/2019 a 17/08/2019